

SANEAMENTO BÁSICO

METAS E NOVAS OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS



COLEÇÃO
**Novos
gestores**
2025-2028

Município forte. Brasil forte.
CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

SANEAMENTO BÁSICO

METAS E NOVAS OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS



Brasília/DF, novembro de 2024.



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Impresso no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br>>

Catalogado na fonte pela Confederação Nacional de Municípios

H829s Hoss, Caroline Gabriela
Saneamento básico: metas e novas obrigações municipais /
Caroline Gabriela Hoss, Cláudia Lins, Elisa Kerber Schoenell. -- Brasília:
CNM, 2024.
44 p. : il. – (Coleção Novos Gestores – 2025-2028)

Inclui bibliografia
Disponível em: <<https://www.cnm.org.br>>
ISBN 978-65-83024-78-7

1. Saneamento Básico. 2. Abastecimento de Água. 3. Esgoto.
4. Resíduos Sólidos. 5. Limpeza Urbana. 6. Água Pluvial. I. Lins,
Cláudia. II. Schoenell, Elisa Kerber. III. Título.

CDD 363.72

Ficha catalográfica elaborada por: Daiane S. Y. Valadares CRB-1/2802

Autoras

Caroline Gabriela Hoss
Cláudia Lins
Elisa Kerber Schoenell

Revisão técnica

Cláudia Lins

Revisão de textos

KM Publicações

Revisão editorial

Daiane da Silva Yung Valadares

Diagramação

Eduardo Viana – Themaz Comunicação



COLEÇÃO **Novos gestores** 2025-2028

Livro do prefeito – O que fazer na minha gestão?

Assistência Social – Assistência Social – Início de mandato: o que preciso saber?

Comunicação – Comunicação pública – Estratégias para uma gestão cidadã

Consórcios Públicos – Consórcio público – Possibilidades para a gestão municipal

Contabilidade Pública – O início de mandato – A importância do uso das informações contábeis para tomada de decisão

Cultura – Cultura para a nova gestão pública municipal – O que é necessário saber?

Defesa Civil – Proteção e defesa civil municipal – Alertas e orientações

Desenvolvimento Rural – Futuro do agro municipal – Ações para o desenvolvimento rural sustentável

Educação – Desafios e oportunidades da gestão da educação municipal

Finanças e Tributação – Um mapa para o sucesso da administração tributária: finanças e tributação municipal

Habitação e Planejamento Territorial – Gestão urbana e habitação – Um guia para as equipes técnicas municipais

Jurídico – Jurídico – Leis importantes para a gestão local

Meio Ambiente – Gestão ambiental municipal – Um guia para tomadores de decisão

Obras, transferências e parcerias – Obras, transferências e parcerias

Previdência – Previdência dos servidores municipais – Conceitos, obrigações e perspectivas

Saneamento Básico – Saneamento básico – Metas e novas obrigações municipais

Saúde – Saúde – O SUS no seu Município

Transporte e Mobilidade – Desbravando caminhos para uma gestão eficiente de transporte e mobilidade nos Municípios

Turismo – Turismo – Potencializando o desenvolvimento municipal: oportunidades, estratégias e impactos na gestão local

Diretoria **CNM** 2024-2027

CONSELHO DIRETOR

Presidente | Paulo Roberto Ziulkoski

1º Vice-Presidente | Marcos Vinícius da Silva Bizarro

4º Vice-Presidente | Rafael Machado

5º Vice-Presidente | Joner Chagas

1º Secretário | Edimar Aparecido P. dos Santos

2º Secretário | Hudson Pereira de Brito

1º Tesoureiro | Francisco Nélio Aguiar da Silva

2º Tesoureiro | Fernando Sérgio Lira

CONSELHO FISCAL

Titular | Carlos Sampaio Duarte

Titular | Silvany Yanina Mamlak

1º Suplente | José Adinan Ortolan

3º Suplente | Paulo Ricardo Salermo

CONSELHO REGIONAL

Região Nordeste – Titular | Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

Região Sul – Titular | Mário Afonso Woitexem

Região Sul – Suplente | Amin José Hannouche

Região Sudeste – Suplente | Luciano Miranda Salgado

Região Norte – Suplente | Jair Aguiar Souto

Região Centro-Oeste – Titular | Wilson Tavares de Sousa Júnior

CARTA DO PRESIDENTE

Gestores municipais de Saneamento,

Apesar de os Municípios serem os únicos a receberem as cobranças e responsabilizações em relação aos avanços dos serviços de saneamento básico, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) traz à tona que essa é uma competência comum dos três Entes. Afinal, está explícito no art. 23 da Constituição Federal que União, Estados e Municípios devem promover melhorias na implementação de políticas públicas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Portanto, ao assumir a nova gestão, aprofunde seus conhecimentos sobre o pacto federativo e as competências comuns da União, Estados e Municípios. Ao fazer isso, perceberá que é cada vez mais difícil executar a gestão municipal sem que União e Estados também cumpram com suas obrigações, principalmente para melhoria do saneamento básico, o qual demanda recursos volumosos.

Ademais, são muitas as alterações após a Lei 14.026/2020, e estar atualizado deve ser a premissa de todo gestor municipal para conseguir, de forma individual ou regionalizada, cumprir com as metas para 2033 e atender a todos os normativos e resoluções dos órgãos federais que atuam com saneamento.

Diante desse desafio, a Confederação produziu esta publicação destacando alertas e orientações sobre as principais legislações e normativos que regem o saneamento básico. Conte sempre com a CNM para apoiar na missão de avançar rumo à universalização do saneamento básico. Acesse nosso site e conheça nossa atuação técnica e política em defesa da gestão municipal.

Boa leitura!

Paulo Ziulkoski

Presidente da CNM



Sumário

Introdução	9
1 Formas de prestação dos serviços de saneamento	11
1.1 Autonomia municipal: prestação direta, consórcios e concessão dos serviços de saneamento.....	12
1.2 Exigência de licitação para os serviços de saneamento	14
2 Regionalização, planos de saneamento e o acesso a recursos financeiros	15
2.1 Serviços de saneamento não regionalizados	17
2.2 Acesso a recursos federais para saneamento básico	18
3 Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário: panorama dos serviços e as metas e obrigações trazidas pela Lei 14.026/2020	20
4 Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	22
4.1 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).....	23
4.2 Coleta seletiva	24
4.3 Compostagem	25
4.4 Disposição final adequada e encerramento de lixões	26
4.5 Sustentabilidade econômico-financeira: “taxa de lixo”	28

5	Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: perspectivas para a prestação dos serviços em âmbito municipal	30
6	Regulação dos serviços de saneamento básico	33
7	Sistemas de informações nacionais relacionados a saneamento básico	35
7.1	Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa)	36
7.2	Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir)	37
	Conclusões.....	38
	Referências	40

Introdução

Gestores municipais de Saneamento,

Além de alertar para questões de extrema importância como as competências e obrigações municipais em saneamento básico, a presente publicação visa orientar os gestores quanto às metas, prazos e atualizações importantes. Desde a publicação da Lei 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445/2007, e a edição de novos decretos e normativos que estão sendo criados, os sistemas vêm sendo reformulados, e um dos grandes desafios da nova gestão municipal será manter-se atualizado diante desse contexto, buscando apoio técnico e financeiro para cumprir suas obrigações em saneamento básico.

Por esse motivo, é importante que o corpo técnico municipal saiba que existem diversos Ministérios que atuam com saneamento, monitorando os programas e normativos de cada órgão. A CNM cita, por exemplo, a importância de acompanharem o Ministério das Cidades, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Saúde e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Tais órgãos atuam diretamente com políticas relacionadas aos quatro serviços de saneamento básico, possuindo programas ou editais para acesso a recursos federais, bem como sistemas nacionais a serem preenchidos pelos Municípios.

Nesse contexto, também é fundamental conhecer e monitorar a atuação de autarquias federais, como a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), sendo esta última responsável pela instituição de normas de referência que são condição de acesso a recursos federais. Dentre essas normas, a CNM destaca a Norma de Referência 01/2021, que dispõe sobre a “taxa de lixo”, que é como costumeiramente é chamada a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos. A instituição dessa cobrança é uma obrigação e a referida NR institui os regramentos que gestores devem seguir, incluindo prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Como é possível perceber, para alcançar a universalização dos serviços de saneamento, os gestores devem estar atentos aos inúmeros normativos e condicionantes. Assim sendo, a presente publicação buscou reunir as principais informações para auxiliar nessa missão. Nos capítulos a seguir os gestores poderão aprofundar seus conhecimentos e conhecer mais sobre a atuação da CNM.

1 Formas de prestação dos serviços de saneamento

A Lei 11.445/2007 define o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Municípios são os titulares, de forma individual ou compartilhada, de todos esses serviços, o que requer dos gestores locais compreensão de diversas legislações.



Observa-se ainda, na figura acima, que o saneamento engloba quatro componentes, além dos seis serviços listados na lei, uma vez que os resíduos sólidos e as águas pluviais contam com dois serviços cada. É fundamental a compreensão que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são serviços distintos, com implicações no planejamento, na execução e na cobrança dos usuários.

A drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas também são serviços separados. Atualmente, o meio acadêmico estuda e dissemina as técnicas de manejo de águas pluviais que privilegiam os mecanismos de infiltração das águas da chuva, entre outros, em detrimento da lógica de escoamento implícita à drenagem, que acaba gerando efeitos prejudiciais pela transferência de água para porções mais baixas dos terrenos das cidades e até em outros Municípios. Na gestão das águas pluviais, o ideal é uma mistura das soluções de manejo e drenagem.

Os sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nas áreas urbanas contam com soluções convencionais, como redes e estações de tratamento, enquanto nas áreas rurais deve contar com soluções e tecnologias específicas, diferentes daquelas comumente usadas nas áreas urbanas.

1.1 Autonomia municipal: prestação direta, consórcios e concessão dos serviços de saneamento

A legislação atual prevê apenas duas formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

- a) direta, realizada pelos próprios Municípios ou por consórcios públicos através de autarquias intermunicipais (gestão associada); e
- b) indireta, mediante contrato de concessão via licitação.

Sobre a gestão associada por meio dos consórcios intermunicipais, em que não há qualquer participação de Estados, a Lei 11.445/2007 explicita que os Municípios podem prestar serviços diretamente aos seus membros através de uma autarquia intermunicipal, conforme prevê o art. 8º da Lei 11.445/2007.

Se por um lado a instituição de consórcios de saneamento parece ser uma possibilidade para manter a autonomia municipal na prestação dos serviços de saneamento, uma análise mais criteriosa revela que

esse caminho poderá ser infrutífero. Afinal, a possibilidade de aderir a consórcios de saneamento exige ter a autonomia de decidir pela melhor forma de prestação dos serviços de saneamento, o que só existe para os 14% de Municípios que ainda não estão regionalizados.

Porém, mesmo para esses Municípios, a Confederação ressalta que o art. 6º do Decreto Federal 11.599/2023 define que os consórcios somente serão considerados estruturas de prestação regionalizada enquanto a União não criar blocos regionais ou os Estados não instituírem arranjos regionais. Ou seja, os riscos chegam a inviabilizar essa possibilidade, pois caso decidam criar um consórcio intermunicipal de saneamento básico e posteriormente um Estado crie um arranjo regional com adesão compulsória dos Municípios, o arranjo criado pelos Municípios ficará inviável.

Já sobre concessões, a CNM alerta que Municípios regionalizados que possuem bons índices de saneamento podem optar pela anuência ou não em relação a essa forma de prestação dos serviços. É importante avaliar os prós e contras da proposta de concessão, e **caso seu Município já tenha atingido as metas de universalização**, ou as metas intermediárias correspondentes, nos termos do disposto no respectivo plano de saneamento, devidamente atestadas pela entidade reguladora competente, conforme consta no art. 6º, § 15, do Decreto Federal 11.599/2023, **a concessão dos serviços em seu Município precisará de anuência do gestor local**. Ou seja, o Município terá autonomia de escolher ou não pela atuação do setor privado e a concessão deixa de ser imposição.

Por outro lado, em Municípios regionalizados, a CNM informa que a **prestação direta** por entidade que integre a Administração do próprio Município **podará ser autorizada** pela entidade de governança interfederativa, desde que haja previsão na legislação de criação da estrutura de prestação regionalizada, conforme consta no Decreto Federal 11.599/2023. Ou seja, Municípios que ainda não atingiram as metas de universalização ou as metas intermediárias não possuem a autonomia para decidir por prestar o serviço diretamente ou não. Ademais, ainda

que conste na legislação estadual do arranjo regional, essa pequena possibilidade depende de critérios como a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, a qual irá atestar o cumprimento de outros diversos condicionantes previstos no art. 9º da Lei 11.445/2007.

1.2 Exigência de licitação para os serviços de saneamento

A principal alteração em relação à forma de contratação, nos casos de prestação dos serviços por entidade que não integre a Administração do titular, foi a exigência de contrato de concessão mediante prévia licitação. Atualmente, **nenhum gestor municipal pode celebrar novos contratos de programa de saneamento**, instrumentos que eram comumente usados pelos Municípios para contratar as companhias estaduais mediante dispensa de licitação. Após a alteração, os prestadores estaduais precisam concorrer com as empresas privadas nas licitações, devendo comprovar capacidade econômico-financeira para assegurar a universalização do saneamento, seguindo os critérios estabelecidos no Decreto 11.598/2023.

A CNM ressalva que a referida lei não permite a participação de Estados em empresas intermunicipais ou multifederativas. Dessa forma, caso haja empresa estatal ou regional de saneamento, essa deve participar do processo licitatório para ser declarada vencedora, da mesma forma que suas concorrentes privadas. Ademais, um contrato de concessão é considerado irregular se não seguir o processo licitatório exigido por lei, devendo ser extinto e realizar nova contratação por meio de licitação. A irregularidade também ocorre quando o contrato não está em conformidade com as metas de universalização e qualidade da prestação do serviço, conforme a Lei 14.026/2020.

2 Regionalização, planos de saneamento e o acesso a recursos financeiros

A regionalização dos serviços de saneamento básico foi uma das atualizações mais importantes do ponto de vista municipal, conforme já explanado anteriormente. Estar ou não regionalizado irá afetar sobremaneira a forma como o saneamento deve ser planejado e executado considerando os quatro serviços. Portanto, esse tema será abordado de maneira difusa nesta publicação.

Sobre planos de saneamento, a regionalização tem papel preponderante. Ao assumir a nova gestão, verifique se o Estado já finalizou o plano regional de saneamento. Essa informação é de extrema importância, pois caso ainda esteja em fase de elaboração, os Municípios devem atuar ativamente para garantir que as propostas no referido plano regional atendam às necessidades de seu Município.

Afinal, caso exista um plano regional de saneamento básico, este deve ser elaborado para o conjunto de Municípios englobados na regionalização. Inclusive, a CNM alerta que as disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais. Exatamente por isso que o plano regional de saneamento básico dispensa a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico, conforme art. 17 da Lei 11.445/2007, §§ 2º e 3º.

Gestores, apesar de muitas propostas de regionalização estadual terem sido aprovadas já há alguns anos, é comum Municípios desconhecerem as implicações da lei e buscarem apoio para elaborar ou atualizarem seus planos municipais de saneamento. Porém, é preciso ressaltar que esse esforço técnico e financeiro tende ao fracasso se considerarmos que, ao fazer parte de um arranjo regional, as discussões e decisões sobre como o saneamento básico deve avançar são feitas no

âmbito da estrutura de governança interfederativa. Portanto, conforme explicitamos anteriormente, as disposições do plano municipal não irão prevalecer sobre o plano regional e a atuação municipal deve ser para garantir que o plano regional atenda as necessidades locais de forma adequada. **Acesse a biblioteca da área de saneamento e conheça as produções técnicas sobre o tema da regionalização.**



FIQUE ATENTO

Gestores, compartilhar a titularidade dos serviços de saneamento não retira responsabilidade do Município! Saiba qual secretaria estadual está à frente da regionalização e defina uma pessoa de sua equipe para fazer a interlocução, monitorar os avanços, manter contato e solicitar informações atualizadas. E, principalmente, verifique o calendário de reuniões da Estrutura de Governança para que seu Município participe e defenda seus interesses.

Ainda assim, é possível que mesmo atuando ativamente, Municípios não consigam fazer a regionalização avançar, uma vez que ações estruturais dependem principalmente dos Estados, como a criação da estrutura de governança interfederativa e os planos regionais de saneamento. Caso gestores percebam que o atraso na implementação dessas ações estruturais da regionalização irá impedir o atingimento das metas de universalização do saneamento, devem buscar apoio junto ao Ministério Público para cobrar dos Estados atuação efetiva.

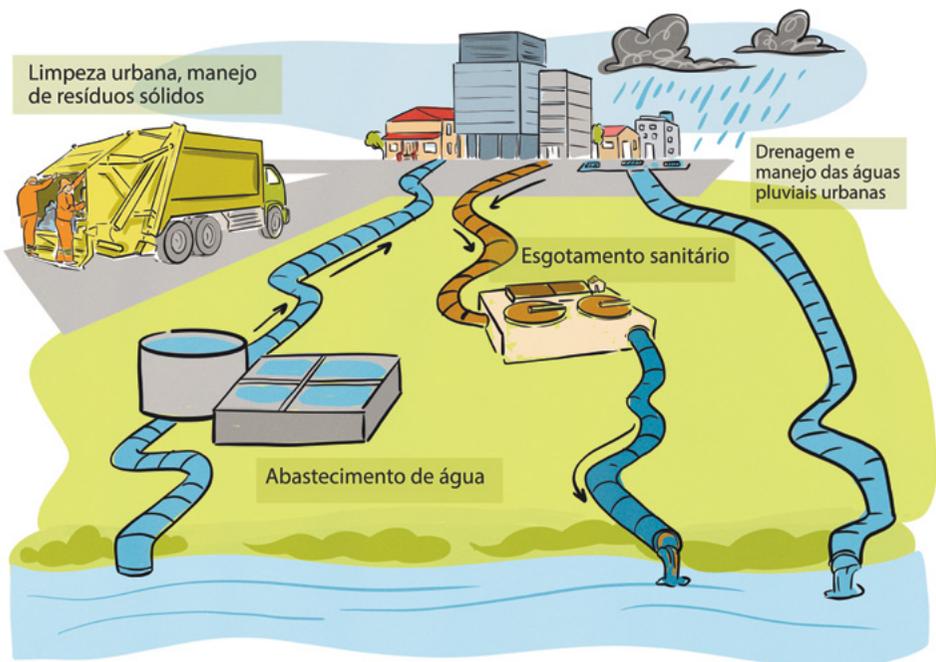
A CNM traz à tona que no caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal relacionadas aos serviços regionalizados de saneamento são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento. Ou seja, caso um Município regionalizado não atinja as metas de saneamento

em 2023, este não responderá sozinho, uma vez que compartilha a titularidade do serviço. Todos os Municípios regionalizados e os Estados irão compartilhar também as responsabilidades administrativa, civil e penal.

2.1 Serviços de saneamento não regionalizados

Boa parte das propostas estaduais contemplaram apenas os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Por isso, é fundamental que os gestores verifiquem quais são os serviços contemplados nos arranjos regionais de saneamento. Nesse mesmo sentido, a CNM alerta que os planos de saneamento regionais irão contemplar apenas os serviços regionalizados, sendo que os serviços não regionalizados deverão ter os planos elaborados pelos Municípios.

Dessa forma, Municípios precisarão atuar de forma individual para atender às metas, prazos e obrigações dos serviços não regionalizados, como, por exemplo, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caso a proposta regional contemple apenas abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.



Caso o Município não faça parte de nenhum arranjo regional, a atuação municipal deverá focar nos quatro serviços de saneamento. Os gestores devem verificar se o plano municipal de saneamento existe e se está atualizado considerando as metas e atualizações da Lei 11.445/2007. Importante destacar que após a CNM conseguir prorrogar os prazos de validade dos planos municipais de saneamento para até 10 anos, eles devem ser atualizados considerando as metas de universalização.

2.2 Acesso a recursos federais para saneamento básico

Gestores, dentre as principais perguntas que os senhores devem fazer em relação ao saneamento básico, a principal é: **meu Município faz parte de algum arranjo regional?** Considerando que 86% dos Municípios estão regionalizados, segundo dados da CNM (2024), é fundamental

saber se este é seu caso, ou seja, se o Estado ou a União instituíram alguma forma de regionalização dos serviços de saneamento básico, uma vez que a regionalização prejudica a autonomia dos gestores locais com o compartilhamento da titularidade. Caso seu Município faça parte de um arranjo regional, saiba mais sobre esse assunto no item 3 adiante.

Por outro lado, para os 14% dos Municípios que ainda não fazem parte de um arranjo regional, a CNM alerta para a necessidade de conhecer o diagnóstico do saneamento em seu Município e **conhecer os índices atuais e os custos para atingir as metas de universalização**. Afinal, caso não tenha recursos próprios suficientes, os gestores precisam captar recursos financeiros para avançar nos índices e atingir a universalização de forma individual. O limite para que isso seja feito é até 31 de dezembro de 2025, considerando ainda que após essa data a regionalização será condição de acesso a recursos federais para os serviços de saneamento básico, segundo o art. 15 do Decreto Federal 11.599/2023.

Portanto, caso o referido decreto não seja alterado, o primeiro ano de mandato da nova gestão municipal será o único em que a captação de recursos públicos federais para os quatro serviços de saneamento será possível independente de um Município fazer parte da regionalização. A Confederação evidencia que essa condição vale para todos os recursos federais, incluindo os financiamentos com recursos da União ou recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Existem ainda diversas outras condições que os gestores devem conhecer para conseguir acessar os recursos federais. Outros exemplos são a observância das normas de referência de regulação expedidas pela ANA, o cumprimento de índice de perda de água na distribuição, o fornecimento de informações atualizadas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa). Para conhecer todas as condições de acesso, a CNM recomenda a leitura do art. 50 da Lei 11.445/2007, bem como do art. 7º do Decreto Federal 11.599/2023.

3 Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário: panorama dos serviços e as metas e obrigações trazidas pela Lei 14.026/2020

O cenário atual dos serviços de saneamento básico no Brasil, com base nos dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2022, mostra um avanço gradual na cobertura dos serviços, mas ainda há desafios significativos para o alcance da universalização. De acordo com o SNIS 2022, o Brasil atingiu uma cobertura de 84,9% em abastecimento de água tratada e 56,0% de cobertura em coleta de esgoto, com 52,2% do esgoto coletado sendo tratado. Comparando com os dados de 2010, a cobertura do serviço de água evoluiu apenas 3,8%, enquanto o esgotamento evoluiu 9,8%.

A disparidade nos índices de atendimento de água e esgoto entre as regiões do Brasil é marcante, refletindo as desigualdades socioeconômicas e estruturais do país. Os gestores das regiões Norte e Nordeste enfrentarão os maiores desafios. No Norte, por exemplo, a infraestrutura de esgotamento sanitário é precária, com menos de 15% da população atendida.

A Lei 11.445/2007 possui metas claras e obrigações para os serviços de saneamento básico. As principais metas incluem:

- » 99% de cobertura de abastecimento de água potável para a população urbana até 31 de dezembro de 2033;
- » 90% de cobertura de coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033;

- » redução gradual de perdas de água no sistema de distribuição, conforme Portaria do Ministério das Cidades, N° 788/2024;
- » metas de não intermitência no abastecimento – ainda não regulado.

A lei também estabelece que, para acessar recursos federais, os Municípios devem aderir às metas de universalização e apresentar contratos de prestação de serviços em conformidade com as normas regulatórias.

4 Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e seu atual decreto regulamentador (Decreto 10.936/2022) instituem diversas responsabilidades aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A CNM ressalta que, com as alterações advindas da Lei 14.026/2020, a prestação dos serviços de saneamento básico de maneira regionalizada, que inclui resíduos sólidos, foi priorizada. Nesse caso, o Município compartilha a titularidade com os demais Municípios componentes da estrutura regionalizada e com o Estado. Entre as responsabilidades, destacam-se:

- » elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- » estabelecer sistema de coleta seletiva;
- » implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos;
- » dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos.

Além dessas responsabilidades, a Lei 11.445/2007 definiu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos deve ser assegurada pela remuneração mediante a cobrança dos serviços prestados, dentre outros instrumentos.

A seguir estão detalhadas estas responsabilidades legais dos Municípios em relação à gestão de resíduos sólidos.

4.1 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é um documento norteador para a gestão de resíduos. Ele é realizado por uma equipe multidisciplinar e contempla etapas de diagnóstico da gestão dos resíduos no Município, indicadores e metas de desempenho, programas e ações para a implementação do plano, entre diversas outras exigências do art. 19 da Lei 12.305/2010.

A CNM ressalta que a lei permite plano intermunicipal quando o Município optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão de resíduos, desde que atenda ao conteúdo mínimo da lei. Ainda, para Municípios com menos de 20.000 habitantes, é permitido conteúdo simplificado.



ATENÇÃO:

A CNM reforça que o PMGIRS é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, para ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.



CONHEÇA MAIS:

Assista a Roda de Conhecimento da CNM sobre Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:



4.2 Coleta seletiva

A coleta seletiva refere-se à coleta de resíduos sólidos previamente segregados pela população no local de geração. Esse serviço tem sido realizado principalmente em três modalidades:

- » porta a porta (coleta nas residências e localidades);
- » ponto a ponto com a utilização de containers (essa modalidade pode exigir caminhões de coleta específicos);
- » pontos de entrega voluntários ou ecopontos (estruturas em pontos distintos para a entrega de resíduos pela população).

A CNM ressalta que os Municípios podem estabelecer sistemas que possuam mais de um modelo, ou seja, podem realizar a coleta porta a porta, ponto a ponto e/ou com pontos de entrega voluntários, conforme as peculiaridades e viabilidade de cada local e bairro.

A coleta seletiva é um mecanismo que pode ser utilizado para redução de resíduos que vão para aterros sanitários atrelada à inclusão social quando ocorre a participação de catadores, os quais podem ser incluídos na coleta seletiva e/ou na realização da triagem de resíduos, havendo a possibilidade legal de dispensa de licitação para contratação de cooperativas ou associações de catadores (inc. I do art. 39 do Decreto 10.936/2022; alínea ‘j’ do inc. IV do art. 75 da Lei 14.133/2021).



CONHEÇA MAIS:

Acesse a cartilha da CNM sobre “Coleta seletiva de resíduos sólidos: boas práticas e inclusão de catadores”:





FIQUE ATENTO:

A CNM ressalta que produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e demais produtos e embalagens são enquadrados na logística reversa de resíduos (parágrafo 1º do art. 33 da PNRS), sendo, portanto, responsabilidade do setor empresarial prover a coleta e o destino de tais resíduos.

Um aspecto fundamental a ser considerado pelos gestores municipais durante o planejamento da coleta seletiva é a definição pelo poder público da segregação dos resíduos em frações. Uma das alterações do Decreto 10.936/2022, que passou a regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e revogou o decreto anterior de 2010, é a obrigatoriedade da separação e coleta dos resíduos em três frações: secos, orgânicos e rejeitos (inc. II do parágrafo 1º do art. 8º). A Confederação salienta que essa alteração não ocorreu com a participação dos gestores municipais e que entende as dificuldades e questões financeiras que envolvem a coleta em três frações. Por isso, tem incentivado a compostagem caseira para a fração orgânica dos resíduos.

4.3 Compostagem

A compostagem é uma forma de tratamento biológico de resíduos orgânicos, em que ocorre uma transformação da matéria orgânica biodegradável por via aeróbia (com a presença de oxigênio) em água, dióxido de carbono, energia e matéria orgânica compostada, tendo como produto o composto e, em alguns casos, um biofertilizante. Esse método pode receber a parcela orgânica dos resíduos gerados pela população e também os resíduos provenientes de serviços de limpeza urbana, como de podas de árvores.

A prefeitura pode tanto enviar os resíduos orgânicos para centrais de compostagem, criar o seu próprio pátio de compostagem e ainda incentivar a compostagem domiciliar.

Diversos são os métodos e recipientes possíveis para a realização da compostagem. Para a caseira, destaca-se a compostagem ao ar livre, em recipientes de madeira, tijolos, cilíndricos e caixas. Entre os métodos de centrais de compostagem, destacam-se a aeração natural, aeração forçada, reator biológico e leiras estáticas com aeração passiva.

A CNM incentiva fortemente a aplicação da compostagem, pois independente da modalidade escolhida, é possível a redução dos custos da prestação de serviços relacionados à coleta, ao transporte e à destinação/disposição final desses resíduos orgânicos.



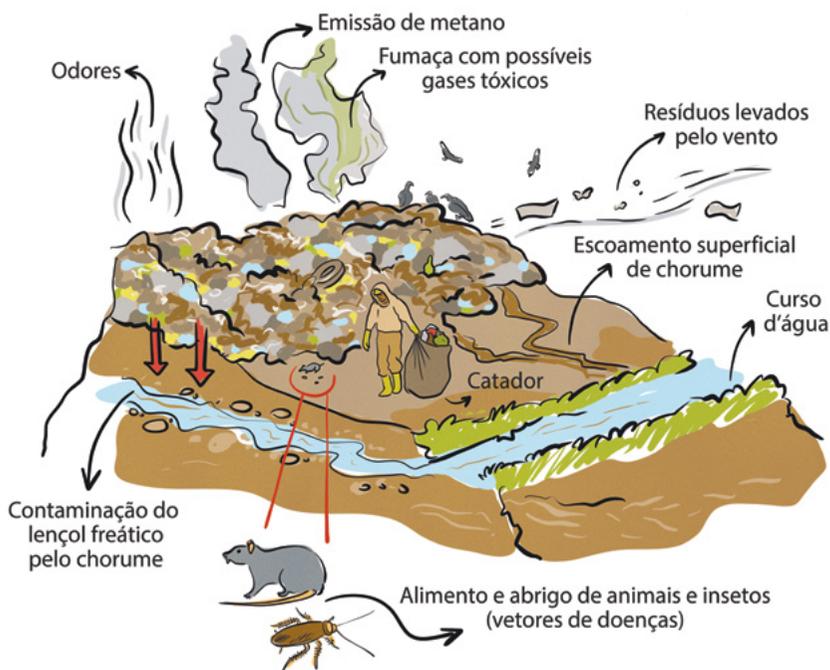
CONHEÇA MAIS:

Para saber mais sobre o tema e conhecer tipos e boas práticas de compostagem que podem ser aplicadas nos mais diversos Municípios do Brasil, acesse a nota técnica da CNM sobre compostagem dos resíduos orgânicos:



4.4 Disposição final adequada e encerramento de lixões

A disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e resíduos considerada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, ocorre através da implantação de aterro sanitário, unidade construída de acordo com normas específicas de modo a evitar e minimizar danos ou riscos à saúde pública e impactos ambientais negativos. Assim, lixões e aterros controlados são considerados formas inadequadas de disposição, devendo ser encerrados e remediados.



Os prazos para essa disposição adequada estipulados na PNRS foram prorrogados em 2020, mas todos já se encerraram em agosto de 2024. A CNM recomenda aos gestores que verifiquem se a gestão de resíduos sólidos faz parte dos arranjos regionais de saneamento e, caso sim, cobre dos Estados atuação para juntos conseguirem encerrar os lixões e implantar os aterros sanitários.

Independente disso, gestores devem atentar-se a:

- » garantir a disposição final em aterros sanitários. Isso não exige que o Município tenha ou construa um aterro sanitário, mas sim que tenha um contrato e envie os rejeitos e resíduos para algum aterro sanitário existente;
- » encerrar lixões ou aterros controlados caso haja em seu Município, e remediar e monitorar a área.

Ações consorciadas, principalmente para Municípios pequenos, e atuação com o apoio de outros Entes, como os governos do Estado, são as alternativas que mais têm dado certo no Brasil para o encerramento de lixões e a garantia da disposição final de rejeitos e resíduos em aterros sanitários.



CONHEÇA MAIS:

Para auxiliar no tema, a CNM elaborou uma cartilha sobre encerramento de lixão e aterro controlado com orientações a alertas aos Municípios.



4.5 Sustentabilidade econômico-financeira: “taxa de lixo”

A cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos está instituída na Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei 14.026/2020. De fato, para o cumprimento de todas as responsabilidades elencadas nesta cartilha, os Municípios precisam de recursos e a cobrança é um dos instrumentos legais para adquiri-la.

A cobrança pode ser realizada sob os instrumentos de taxas ou tarifas e aplica-se à prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que compreende as atividades de coleta, transbordo (transferência), transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.



SAIBA MAIS:

Para proposição do instrumento de cobrança ou adequação dos instrumentos existentes, os gestores precisam seguir a Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) 1/2021, aprovada pela Resolução ANA 79/2021, a qual dispõe sobre o “regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias”. A CNM reforça que o cumprimento das normas da ANA é condição para os Municípios acessarem recursos federais vinculados a saneamento básico.

Acesse a Norma de Referência 79 da ANA, que aprova a NR 1:



CONHEÇA MAIS:

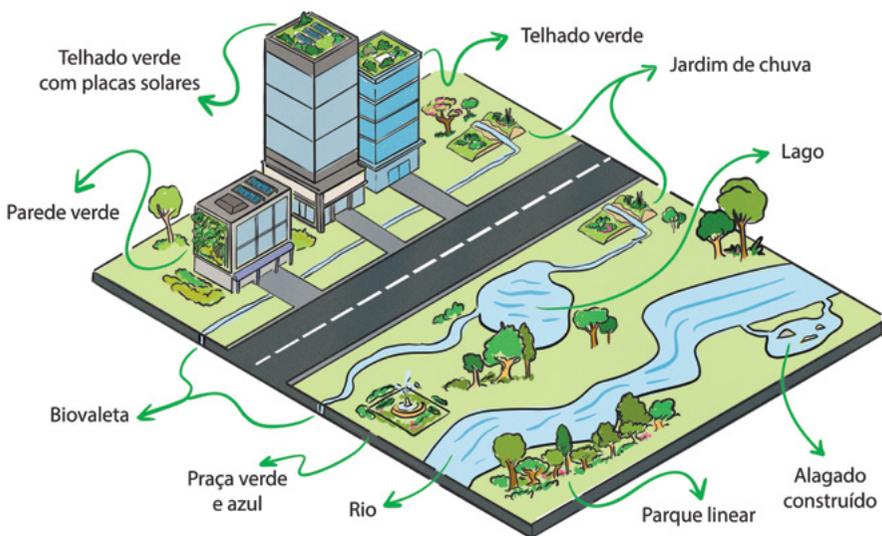
Acesse a nota técnica da CNM com orientações sobre a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos:



5 Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: perspectivas para a prestação dos serviços em âmbito municipal

A drenagem urbana iniciou com base no modelo higienista, que prioriza o rápido escoamento das águas pluviais para longe dos centros urbanos, por meio de canalizações, sem considerar os impactos ambientais e sociais a jusante, o que ainda é a realidade da maioria dos Municípios brasileiros. Esse serviço, abordado de forma simplista e corretiva, na maioria dos casos, carece de uma visão holística, com planejamento e integração com outras políticas urbanas, sendo uma preocupação crescente, tendo em vista as mudanças climáticas e o aumento dos conglomerados urbanos e a impermeabilização dos solos.

Atualmente, muitos países têm repensado suas abordagens em relação à drenagem urbana, adotando uma perspectiva mais integrada e sustentável. A regulação moderna de drenagem enfatiza a necessidade de manter a água nas bacias urbanas, utilizando Soluções baseadas na Natureza (SbN) para aumentar a infiltração e o armazenamento das águas pluviais. Infraestruturas verdes, como parques lineares, jardins de chuva e pavimentos permeáveis, estão sendo incentivadas para reduzir o escoamento superficial e melhorar a qualidade da água. Países como Austrália e Estados Unidos têm regulado a drenagem por meio de taxas baseadas na impermeabilização dos lotes urbanos, promovendo também incentivos financeiros para aqueles que adotam práticas sustentáveis.



No Brasil, a drenagem urbana é considerada como um dos componentes do saneamento básico, sendo também regida pela Lei 11.445/2007. A lei define que esse serviço compreende a infraestrutura e os meios para o escoamento, a retenção, a infiltração e o tratamento das águas de chuva, com o objetivo de prevenir enchentes e garantir a segurança e a salubridade nas áreas urbanas. Ela estabelece que os planos municipais de saneamento básico devem incluir diretrizes e metas específicas para a drenagem urbana, priorizando a integração com o planejamento territorial e ambiental das cidades.

Além disso, apesar de não terem sido definidas metas claras de abrangência do serviço de drenagem urbana, a universalização é um dos princípios fundamentais da sua prestação, podendo ser executado pelo próprio Município, de forma direta ou indireta, ou concedido via licitação. A regionalização para esse serviço também é viável e incentivada para garantir a sua viabilidade técnica e econômica.

A drenagem urbana deve ser tratada como um aspecto estratégico na promoção de cidades mais sustentáveis e resilientes. Entretanto, esse é um dos serviços de saneamento que mais carece de programas

de apoio técnico e financeiro. Com isso, a CNM chama a atenção de que os gestores municipais acabam buscando recursos de forma pontual, por meio de emendas e outras ações que prejudicam o avanço do serviço com qualidade. Apesar disso, a transição para um modelo de gestão integrado e sustentável é crucial para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela urbanização acelerada, e pode servir de inspiração para o desenvolvimento de cidades mais verdes e habitáveis.



CONHEÇA MAIS:

Conforme exposto, existem Soluções baseadas na Natureza que se relacionam diretamente com a drenagem urbana. Para aprofundar seus conhecimentos a respeito desse tema acesse a cartilha “Contribuições das soluções baseadas na natureza para a gestão municipal” da CNM no QR Code:



6 Regulação dos serviços de saneamento básico

A regulação do saneamento básico tem como objetivo central garantir a prestação eficiente, segura e sustentável dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. A regulação consiste em um conjunto de normas e mecanismos que visam disciplinar a prestação dos serviços, buscando o equilíbrio entre os interesses dos usuários, prestadores e poder público, além de assegurar a qualidade e a sustentabilidade econômico-financeira das operações.

A Lei 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, já previa, em seu art. 9º, a necessidade de regulação dos serviços por meio de entidades reguladoras, conferindo-lhes competências para definir padrões de qualidade, estabelecer tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços. No entanto, com a promulgação da Lei 14.026/2020, o marco legal foi alterado, ampliando a atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que passou a ser responsável pela emissão de normas de referência para harmonizar e fortalecer a regulação em âmbito nacional. Essa mudança buscou promover uma maior uniformidade nas práticas regulatórias, visto que cada agência reguladora possui suas próprias normativas e regras.

Existem Entidades Reguladoras Infranacionais (ERI) de diversos formatos: municipais, intermunicipais e estaduais. Atualmente a ANA está elaborando as normativas de referência, cadastrando as ERIs e verificando a adequação de suas normativas às normas de referência. Apesar de já terem sido identificadas mais de 100 ERI, o número de reguladoras cadastradas pela ANA ainda é bem menor, mas tende a ser ampliado.



CONHEÇA MAIS:

O Painel de Cadastro das ERIs da ANA apresenta as entidades já cadastradas, contendo informação de quais serviços a entidade atua:



Nota-se que ainda há escassez de entidades reguladoras no Brasil, principalmente no que se refere aos serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Contudo, a lei possibilita que o titular do serviço opte por qualquer entidade reguladora, inclusive de outro Estado da Federação quando não existir no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA. A nomeação de uma entidade reguladora nos contratos de prestação dos serviços de saneamento básico é requisito para sua regularidade, nos termos da lei.

7 Sistemas de informações nacionais relacionados a saneamento básico

Os sistemas de informações nacionais relacionados a saneamento devem ser respondidos anualmente por responsáveis dos setores da Prefeitura envolvidos com saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem). O preenchimento dos dados sempre se refere ao ano anterior. Esse preenchimento é importante tanto para se ter um diagnóstico da situação dos Municípios do Brasil, como para a possibilidade de obtenção de recursos para área de saneamento.



FIQUE ATENTO:

A CNM alerta que os Municípios que não preencherem os formulários solicitados no prazo indicado não terão o Certificado de Adimplência do Ministério das Cidades e, portanto, não poderão receber recursos federais para área de saneamento (OGU, financiamento ou emendas parlamentares para qualquer um dos serviços de saneamento). Além disso, a Confederação ressalta que alguns tribunais de contas estaduais exigem o atestado de regularidade do Sinisa como um dos componentes da prestação de contas “mensal final”, reforçando a importância de os gestores preencherem as informações do sistema.

Ainda, é importante realizar uma reunião com áreas técnicas diversas antes de enviar todos os dados, pois os responsáveis por algumas informações solicitadas no preenchimento desses sistemas podem estar alocados em Secretarias e Departamentos diferentes e, assim, podem ser chamados para contribuir com informações.

7.1 Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa)

O Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) é a ferramenta que substituiu o SNIS no ano de 2024, conforme a Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e está vinculado ao Ministério das Cidades. Nesse sistema os gestores devem inserir dados anuais referentes a cinco módulos: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; e gestão municipal.



SAIBA MAIS

Acesse todas as informações sobre o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa:



Para inserção dos dados, deve-se acessar por meio deste QR Code:



A Portaria MCID 648/2024 institui critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelos prestadores dos serviços e pelas entidades reguladoras junto ao Sinisa.

7.2 Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir)

O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Conforme informações do *site* do Sinir, é de responsabilidade dos Estados, do DF e dos Municípios fornecerem ao órgão federal informações sobre resíduos de acordo com sua esfera de competência, com periodicidade anual. O *site* do Sinir possui informações adicionais sobre gestão de resíduos sólidos que podem ser úteis aos gestores, tais como os sistemas de logística reversa implantados e soluções compartilhadas na gestão de resíduos.



SAIBA MAIS:

Acesse todas as informações sobre o Sinir:



Conclusões

A atuação dos gestores municipais no saneamento básico enfrenta desafios significativos, especialmente com as exigências impostas pelas recentes atualizações na Lei 11.445/2007.

A legislação traz metas ambiciosas de universalização do acesso aos serviços de água e esgoto até 2033, além de metas de melhoria na qualidade da prestação dos serviços. Ainda, há a exigência da extinção dos lixões e aterros controlados, o que não foi alcançado em muitos Municípios. Na drenagem urbana, as alterações promovidas na legislação reforçam a necessidade da adoção de uma abordagem mais estratégica e inovadora. Isso inclui a implementação de Soluções baseadas na Natureza (SbN) para drenagem urbana e a adaptação às mudanças climáticas, que intensificam problemas como enchentes e escassez hídrica.

Para vencer esse grande desafio, os gestores municipais, muitas vezes carentes de recursos técnicos e financeiros, precisam adequar suas capacidades institucionais para garantir a eficiência na prestação dos serviços, além de criar mecanismos para garantir a sustentabilidade econômico-financeira das operações, buscando apoio junto ao governo federal, estadual ou ao setor privado.

A regionalização, a capacitação técnica, a disponibilidade de recursos estaduais e federais, a instituição da cobrança pelos serviços e a abertura para investimentos privados podem auxiliar na viabilidade para garantir o alcance das metas e a prestação de um serviço de qualidade.

Gestores devem priorizar algumas ações imediatas no contexto de saneamento básico:

- » verificar se a prestação do serviço segue as regras atuais, não se tratando de contratos precários;
- » verificar a adequação dos contratos firmados e dos planos municipais ou regionais de saneamento básico às metas exigências da legislação;

- » verificar se o Município já está inserindo em algum formato de regionalização e, em caso de possível escolha, se a adesão é benéfica para a prestação dos serviços no local;
- » verificar a existência do instrumento de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- » verificar se o Município participa de consórcios públicos que atuem com resíduos sólidos e/ou se há a possibilidade de inserção;
- » verificar a existência de lixões e aterros controlados e, caso positivo, unir esforços para o fechamento dessas áreas, bem como para a disposição final em aterros sanitários.

Apesar dos desafios apontados nesta cartilha, buscou-se também demonstrar alternativas para o cumprimento das obrigações legais na área de saneamento básico.

Por fim, a CNM ressalta que promover programas de melhoria das condições de saneamento básico é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23 da Constituição Federal.

Referências

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. *Resolução ANA 79*, de 14 de junho de 2021. Aprova a Norma de Referência 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0079-2021_Ato_Normativo_20220117110324_ALTERACAO.pdf?11:19:13. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Altera a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o novo marco legal do saneamento básico. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Seção 1. Brasília, DF, 12 jan. 2022.

BRASIL. Ministério das Cidades. Portaria 648, de 4 de julho de 2024. Institui critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento das infor-

mações pelos titulares, pelos prestadores dos serviços e pelas entidades reguladoras junto ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa). *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2024.

BRASIL. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)*. Diagnóstico dos serviços de água e esgotos – 2022. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Saneamento, 2023.

BRASIL. *Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2019.

BRASIL. *Plano Nacional de Resíduos Sólidos*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Qualidade Ambiental, 2022.

BRASIL. Portaria 788, de 25 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para alocação de recursos e cumprimento de índices de perdas de água na distribuição. Ministério das Cidades. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2024. Seção 1, p. 10.

